



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, em atenção à decisão de mov. 158.320, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. SÍNTESE DA DECISÃO

1. As recuperandas foram intimadas a se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados no mov. **158.267**, Embargos de Declaração de mov. **158.273** e para que apresentem informações sobre o andamento da formalização do registro de transferência da propriedade de bens.
2. Tudo o que houver necessidade de ser relatado de forma apartada, será feito na seção em que houver resposta específica.
3. Nada mais para o momento

II. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 158.267 (“ED ACROSS”)

4. A credora ACROSS apresentou Embargos de Declaração alegando omissão quanto a análise de seu pedido de convalidação em falência apresentado no mov. 153.546.
5. Alega que, apesar de recentemente este juízo ter analisado a hipótese de convalidação em falência, isso não prejudica a análise de seu pleito, em razão da fundamentação distinta, tal qual a impossibilidade de as recuperandas adimplirem o valor dos créditos extraconcursais.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Entende ser necessária a manifestação deste juízo acerca da possibilidade de reconhecimento de essencialidade dos créditos tributários. Informa ser necessária a manifestação do Grupo Rumo acerca de quais valores foram pagos e em relação a qual contrato.

7. Sustenta a aplicação analógica do art. 84 e 149 da LREF (dispositivos aplicados ao processo de falência) a este processo recuperacional, devendo seu crédito possuir preferência sobre os créditos concursais.

8. Nada mais alegou.

II.1 QUANTO AO PLEITO DE FALÊNCIA REALIZADA POR ACROSS

9. O fundamento do II. Credor Across se resume ao inc. VI do art. 73 da Lei 11.101/2005, com a seguinte redação: **“VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”**.

10. Ocorre que o raciocínio do credor decorre de premissa equivocada: não é o fato de a satisfação de crédito – extraconcursal – ainda não ter logrado êxito que implica no fato gerador que autoriza a aplicação do regime previsto no inc. VI do art. 73 da LREF.

11. Trata-se de um mecanismo de proteção à credores extraconcursais em razão da inclusão do inc. XVIII, art. 50 da LREF, que prevê a alienação **total da devedora** como uma forma de recuperação judicial: **“XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada”**.

12. Em apertada síntese: busca-se evitar que a recuperanda utilize a alienação de toda a atividade como forma de recuperação judicial, ao mesmo tempo em não sobram ativos para responder por suas obrigações:

Cria-se, assim, um novo teste e parâmetro que deve ser observado, quando a solução proposta para determinada recuperação judicial envolve a alienação de ativos que, aliás, é pedra angular de muitos processos de reestruturação." A equação, a partir do advento da Lei 14.112/2020, não mais se resume à venda do ativo e à definição dos critérios e regras a respeito da destinação do pagamento aos credores afetados pelo plano de recuperação judicial. E preciso também levar em consideração se a venda não importa em liquidação substancial da devedora que, em última análise, comprometa o pagamento dos





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores não sujeitos. **O que o legislador parece buscar coibir, assim, é o cenário abusivo onde praticamente todo o patrimônio da devedora é alienado sem que se reserve recursos, atuais ou futuros, para o pagamento dos credores não sujeitos.** (JUNQUEIRA; PAIVA. Comentários ao art. 73. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenador). Comentários à Lei de Recuperação de empresas: atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020, inclusive com os vetos afastados e com as alterações à Lei 10.522/2002, p. 562).

13. Não é o caso, com a devida vênia, da recuperação judicial do GRUPO SEARA. Conforme se constata dos RMA's juntados ao presente feito, bem como das manifestações já realizadas pela recuperanda quando pleiteou a dilação do período de carência, apesar das dificuldades impostas pela pandemia e a guerra europeia, ainda sim o GRUPO SEARA continua com a sua operação mensalmente.

14. Há densa atividade econômica, bem distribuída em diversos setores, sendo absolutamente incabível que se fale em liquidação substancial das sociedades do GRUPO SEARA.

15. Registre-se, oportunamente, que o instituto da essencialidade é uma figura desenhada pelo próprio legislador em conjunto com a jurisprudência, não sendo razoável que se pleiteie a falência da devedora em razão da utilização de a recuperanda ter exercido o seu direito de alegar essencialidade de bens eventualmente constrictos pelo credor.

II.2 QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALEGADOS PELA ACROSS

16. Através da petição de mov. 152.776 a embargante ACROSS se insurgiu contra o pleito de declaração de essencialidade dos créditos tributários formulado pelas recuperandas, destacando, em síntese, que (i) os créditos seriam decorrentes do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 574706/PR; (ii) não poderiam ser considerados essenciais, tampouco incluídos no Plano, por serem litigiosos; (iii) os créditos não estariam previstos no Plano de forma específica; (iv) as disposições do Plano não podem ser aplicadas a credores extraconcursais; (v) a penhora não afetaria o cumprimento do Plano, e (vi) a Administradora Judicial teria apresentado parecer na execução quanto à possibilidade de penhora desses créditos.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. Na sequência, foi publicada a r. decisão embargada (mov. 152.185), na qual, dentre outras questões, foi reconhecida a essencialidade tanto dos créditos tributários quanto dos recebíveis do Grupo Rumo.

18. Inconformada, ACROSS opôs embargos de declaração no mov. 152.981, alegando que a decisão teria sido omissa, ao não observar (i) que o crédito penhorado não existia quando o Plano foi apresentado; (ii) que na execução que tramita perante o TJSP teria transitado em julgado a possibilidade de constrição do crédito tributário; (iii) o parecer da Administradora Judicial acerca da possibilidade de penhora desses créditos; e (iv) o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional apontando que provavelmente os créditos já teriam sido utilizados.

19. Ademais, através da petição de mov. 153.588 a ACROSS entendeu por bem ampliar os fundamentos apresentados no mov. 152.981, buscando esclarecimentos de pontos jamais abordados, a exemplo do questionamento sobre qual seria o fundamento para negar a penhora parcial dos recebíveis do Grupo Rumo e dos créditos tributários.

20. Após, as recuperandas foram intimadas para apresentar manifestação sobre os argumentos da Across.

21. **Ocorre que, não há que se falar nos supostos vícios alegados, tratando-se de clara tentativa de revisão da decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração.**

22. Inclusive, a maioria dos argumentos apresentados sequer podem ser **conhecidos**, quanto mais providos.

23. Com efeito, percebe-se que através dos embargos de declaração opostos (mov. 152.981) a embargante ACROSS defende diversos pontos que teriam sido omitidos por este d. juízo ao publicar a decisão de mov. 152.185. No entanto, com exceção da menção ao parecer da Administradora Judicial, os demais argumentos jamais foram alegados pela embargante.

24. Essa questão é facilmente notada ao analisar a petição que ensejou a decisão embargada (mov. 152.776), na qual em momento algum os argumentos relativos à (i) suposta inexistência do crédito penhorado quando o Plano foi apresentado; (ii) que na execução que tramita perante o TJSP teria transitado em julgado a possibilidade de constrição do crédito tributário; e (iii) o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

25. Nesses casos, em que a parte alega vício não suscitado anteriormente via embargos de declaração, a jurisprudência é unânime quanto a impossibilidade de conhecimento.

26. Trata-se de entendimento tão pacífico, que a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 192 de Jurisprudência em Teses sobre o tema Embargos de Declaração, a qual mostra que **é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento**, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. "**A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado**" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.) (grifo nosso).

27. Esses fundamentos, por si só, geram a impossibilidade de **conhecimento** dos embargos de declaração nestes pontos.

28. Dessa forma, em síntese não há como serem conhecidas as alegações relativas: (i) à suposta inexistência do crédito penhorado quando o Plano foi apresentado; (ii) ao suposto trânsito em julgado acerca da possibilidade de constrição do crédito tributário na execução que tramita perante o TJSP; (iii) ao parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional; e (iv) à necessidade de esclarecimento de indeferir penhora de parte do crédito.

29. Não obstante, apenas em respeito ao princípio da eventualidade, será brevemente rebatido os argumentos apresentados pela Across.

30. No que tange à suposta não existência dos créditos quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não há qualquer sentido e/ou respaldo.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

31. Os créditos tributários que a Across teve a penhora deferida (atualmente já revogada) consiste nos créditos discutidos nos autos sob nº. 5017749-80.2016.4.04.7001, 5011456-26.2018.4.04.7001, 5004996-86.2019.4.04.7001, 5010975-34.2016.4.04.7001, 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, os quais, como bem analisado através das decisões de mov. 149448 e 152815, estão previstos de forma expressa no Plano de Recuperação Judicial homologado (seja na cláusula específica sobre o tema, seja no anexo juntado ao Plano relacionado à esta cláusula).

32. Ou seja, estando expressamente previstos no Plano, não há qualquer sentido na alegação de que não existiam, até porque os mencionados processos tramitam há muitos anos (antes mesmo da seção de julgamento do STF que a embargante defende que embasaria os créditos).

33. Já em relação à alegação de que nos autos executivos teria transitado em julgado a possibilidade de constrição destes créditos, surge a dúvida se a embargante age de má-fé ou se realmente confunde a interpretação do que foi julgado.

34. Nesse contexto, efetivamente foi discutido nos autos executivos a possibilidade ou não de constrição desses créditos. Ocorre que, ao contrário do alegado, o que transitou em julgado perante o TJSP foi a possibilidade de determinação de constrição de bens pelo juízo da execução, com o controle posterior do ato por este d. juízo (tanto que já houve revogação da penhora naqueles autos).

35. Quanto ao parecer apresentado pela Administradora Judicial no processo de execução, verifica-se que este foi apresentado sem vinculação ao processo de recuperação judicial, sendo retificado seu posicionamento posteriormente.

36. Ademais, ainda que não fosse o caso, este d. juízo não estaria vinculado ao parecer da Administradora Judicial, tendo justificado de forma exaustiva os motivos pelos quais entende pela impossibilidade de penhora dos créditos tributários (movs. 149448 e 152815).

37. Já em relação ao parecer da Procuradoria, além de não ter qualquer relevância em relação à essencialidade dos créditos, sequer foram juntados aos autos para serem verificados/analísados.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

38. Finalmente, quanto ao pedido de esclarecimento em relação à penhora parcial dos créditos, além de jamais ter sido alegada e/ou pleiteada, a r. decisão embargada não poderia ter sido mais clara quanto aos fundamentos da impossibilidade de penhora dos créditos tributários previstos no Plano de Recuperação Judicial, por consistirem em meios de recuperação judicial com destinação específica, aprovada e homologada, não prosperando o pedido de esclarecimento.

39. Portanto, diante do exposto, fica clara a impossibilidade tanto de conhecimento, quanto de provimento dos embargos de declaração opostos pela ACROSS.

II.3 QUANTO A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO DA RJ

40. A ACROSS é insistente quanto a uma suposta violação do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/2005. Mais uma vez, sem razão.

41. Não nos parece haver qualquer violação ao dispositivo invocado. Isso porque, os bens que foram prometidos como pagamento aos credores no PRJ não podem ser agredidos, sob pena de desestruturarem a lógica do direito de insolvência. Basta que se pense minimamente: quem aprovaria um plano de recuperação judicial que promettesse pagar com a venda de ativos, se não houvesse certeza quanto a manutenção desse ativo na propriedade da recuperanda?

II.4 COMPROVAÇÃO DE FATURAMENTO EM NOME DO TERMINAL ITIQUIRA

42. Por fim, as recuperandas informam que é desnecessária qualquer intimação do Grupo Rumo para prestar esclarecimentos sobre o valor devido ao **TERMINAL ITIQUIRA**. Esses valores pertencem a recuperanda **que não é devedora da ACROSS**.

43. Por essa razão, independentemente do valor do faturamento do Terminal (se 200 mil como no caso específico; ou se 200 milhões em uma situação hipotética), não há interesse de agir à credora da SEARA questionar esse faturamento.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 158.273 (ED AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO)

44. O recurso ora respondido pode ser resumido a um pleito de convalidação em falência em razão da “impossibilidade de as recuperandas cumprirem seu plano de recuperação judicial”. Entende que a literalidade da LREF deve ser aplicada, sendo que qualquer descumprimento deve levar à convalidação.

45. A argumentação do embargante não merece prosperar, por diversas razões.

46. O processo recuperacional é um processo estrutural e comporta múltiplas soluções processuais. Não se trata de um processo adversarial, no qual há uma parte certa e outra equivocada. Consiste em um processo de litígio irradiado, nos quais os fatos modificam a todo momento a atuação do juízo, cabendo a este utilizar as ferramentas processuais possíveis para que o processo de recuperação judicial alcance o seu objetivo: a preservação da empresa.

47. Nesse cenário, este juízo atendeu ao pleito da recuperanda e **suspendeu a exigibilidade da parcela de maio de 2022**. Por essa razão, não há que se falar em descumprimento, em razão da suspensão da exigibilidade dessa parcela.

48. Por outro lado, já foi noticiado nestes autos que a recuperanda logrou êxito em negociar com credor extraconcursal e já conseguiu a liberação dos caminhões. O produto da venda destes caminhões, a seu turno, será utilizado para pagar a parcela de maio de 2022.

49. A AGC já foi convocada e deliberará a esse respeito. Assim sendo, parece-nos incabível a argumentação do credor quanto ao descumprimento do PRJ.

50. Por fim, quanto ao cômputo da votação, este Juízo já enfrentou de forma expressa a argumentação do credor (ainda que levantada por outros credores) e restou decidido que **participam da AGC os credores que no momento da realização da votação ainda seriam credores do GRUPO SEARA**.

51. A credora CHS, a seu turno, continua a participar do quórum de votação por deter crédito na classe III (lembrando: CHS concedeu quitação somente ao crédito na classe II).

52. Os credores estratégicos, Amerra e JP Morgan não farão parte do quórum de votação da nova AGC, pois já foram devidamente quitados.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. INFORMAÇÃO STATUS TRANSFERÊNCIA BENS AOS CREDITORES ESTRATÉGICOS

53. As Recuperandas foram intimadas a informar o status dos processos de transferência dos bens destinados aos credores estratégicos.

54. A seguir trazemos um pequeno compilado sobre o tema:

ATIVO	STATUS
Terreno situado em Rondonópolis-MT matrícula sob nº 99.506	Integralização de imóvel sem a incidência de ITBI autorizada pela Prefeitura de Rondonópolis-MT, aguardando cartório efetuar o registro em matrícula.
Fazenda São Vicente, imóvel sob Matrícula nº 4381 e 4382 do registro de imóveis de Juscimeira-MT	Integralização de imóvel sem a incidência de ITBI negada pela Prefeitura de Rondonópolis-MT, aguardando julgamento de mandado de segurança em tramite no TJMT conforme extrato processual anexo e futuro registro em cartório.
Terrenos situados em Sertanópolis-PR, matriculados sob nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060	Imóveis substituídos por depósito judicial no valor da avaliação realizado pelas Recuperandas em mov. 137.036.
Terrenos situados em Aparecida de Goiânia-GO, matriculados sob Nº 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 e 251.433	Imóveis substituídos por depósito judicial no valor da avaliação realizado pelas Recuperandas em mov. 137.036. Demais imóveis aguardando cartório efetuar o registro em matrículas após o pagamento de ITBI.
Veículos	Aguardam liberações de 2 execuções que realizaram a restrição de transferência dos veículos via renajud.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

55. As Recuperandas reiteram que boa parte dos tramites de requerimentos, análises de prefeituras, pagamento de tributos até a realização de transferência de ativos foi realizada e que demanda somente os registros em cartórios.

56. Ademais, solicitam as Recuperandas a análise de manifestação de mov. 158323.1 no qual é solicitada documentação para embasamento de instauração de conflito de competência para o fim de serem liberados veículos destinados a credores estratégicos com referência ao ônus lançado na integralidade de veículos em execução promovida pelos credores extraconcursais Banco Fibra S.A. e Banco Caixa Geral de Depósitos.

IV. LIBERAÇÃO ONUS VEÍCULOS A SEREM VENDIDOS PARA PAGAMENTO DA PARCELA

57. As Recuperandas indicam que informaram em mov. 158323.1 que os veículos de sua titularidade e objeto de venda solicitados em incidente processual demandam análise do juízo acerca de restrições renajud efetuadas pelos mesmos credores acima nominados.

58. Assim, para que se perfectibilize a possibilidade de venda dos bens, reiteram as recuperandas os pedidos acima elencados, para que seja efetuada a análise em conjunto do tema.

DO PEDIDO

59. Diante do exposto, as recuperandas se manifestam pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de convalidação em falência elaborado por ACROSS e AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, pois não há interesse de agir à credora para pleitear a falência nos moldes em que apresentou.

60. Ademais, reitera manifestação de mov. 158323.1 no qual é solicitada a instauração de conflito de competência para o fim de serem liberados veículos destinados a credores estratégicos e pagamento da parcela com referência ao ônus lançado na integralidade de veículos em execução promovida pelos credores extraconcursais Banco Fibra S.A. e Banco Caixa Geral de Depósitos.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSIONE SANTOS

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

BRUNO STASIAK

OAB/PR 75.160

THAIS DUDEQUE

OAB/PR 77.566

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/PR 89.433

